

Zimbra**gabriela.mota@tjam.jus.br**

Re: SPAM>Argumentação Jurídica

De : CPL <tatiana.almeida@tjam.jus.br>

Qui, 01 de fev de 2018 10:48

Assunto : Re: SPAM>Argumentação Jurídica**Para :** Renata Baima Rabelo
<renatabaima@hotmail.com>**Cc :** cpl@tjam.jus.br, Licita PPA MAO Manaus
<licitappamao@hotmail.com>, André
<total.tec@hotmail.com>**Responder para :** CPL <cpl@tjam.jus.br>

Advogada,

Informo que o e-mail contendo razões(desacompanhadas de Procuração) em nome de ANDRÉ LIMA DE SOUZA foi recebido nesta Comissão. Serão as razões juntadas aos autos e publicizadas no site deste Poder (http://www.tjam.jus.br/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=1610&Itemid=659).

Entretanto, qualquer manifestação sobre as razões, no que for cabível nesta fase do certame, será tomada em sessão pública.

Atenciosamente,

Tatiana Paz de Almeida
Pregoeira
Comissão Permanente de Licitação
Tribunal de Justiça do Amazonas

De: "Renata Baima Rabelo" <renatabaima@hotmail.com>**Para:** cpl@tjam.jus.br, "Licita PPA MAO Manaus" <licitappamao@hotmail.com>, "André" <total.tec@hotmail.com>**Enviadas:** Quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018 10:21:30**Assunto:** SPAM>Argumentação Jurídica

Segue Argumentação Jurídica

Renata Baima
|Advogada
OAB/AM 10.882



Renata Baima

ADVOGADA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO 60/2017 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS.

Pregão nº 60/2017

Objeto do Certame: Contratação de empresa para fornecimento e instalação de cabeamento estruturado de rede de telemática no Novo Fórum Cível para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

A empresa ANDRÉ LIMA DE SOUZA, inscrita sob o CNPJ nº 10.720.502/001-40, através de sua advogada que representa neste ato vem por meio deste documento argumentar que os documentos deveriam ser encaminhados desde o primeiro momento. Como foi realizado o procedimento da primeira colocada.

É extremamente importante salientar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Nesse sentido:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 - Plenário)

Renata Baima Rabelo Cavalcante

renatabaima@hotmail.com

092-98405-6110

Avenida Ayrão 754, Sala 01

Praça 14 – 69.020-205 Manaus/Am



Renata Baima

ADVOGADA

Além deste fato a proposta do participante do certame encontra-se totalmente divergente do que está sendo exigido no edital. Onde no anexo III dispõe: marca/modelo/fabricante e o participante no certame não realizou a proposta nos ditames do edital, em todos os itens apresentou apenas Marca. Em alguns deles inclusive está omissa até mesmo a marca.

Entendo a boa-fé da administração pública, ocorre que todos princípios fundamentais devem ser equiparados entre si, portanto o princípio da isonomia e da igualdade entre os participantes são tão importantes quanto ao princípio da economicidade.

Solicitamos que seja adotado os devidos procedimentos.

Renata Baima Rabelo Cavalcante de Souza
Advogada
OAB/AM 10.882

Renata Baima Rabelo Cavalcante

renatabaima@hotmail.com
092-98405-6110
Avenida Ayrão 754, Sala 01
Praça 14 – 69.020-205 Manaus/Am